Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 12 DE 2015.
(Autor: Vereador Celso Dal Molin/PR)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 13/2/15
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

DISPÕE SOBRE INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS NA LEI Nº 2.149/1990 A QUAL ESTABELECE NORMAS DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído o artigo 10-A na Lei 2.149/1990, possuindo a seguinte redação:

"Art. 10-A A Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito – CETTRANS, fica obrigada a realizar a cada 02 (dois) anos, com data estipulada pela própria instituição, um estudo técnico das vias percorridas pelo transporte público coletivo municipal, com o intuito de rever o traçado e determinar o tempo utilizado para percorrer o itinerário de cada linha, atualizando dessa forma sua tabela de horários.

Parágrafo 1° Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos no Código de Trânsito Brasileiro – CTN, o motorista deve cumprir rigorosamente os horários de tabela estipulados pela CETTRANS.

Art. 2º Fica incluído o artigo 10-B na Lei 2.149/1990, possuindo a seguinte redação:

"Art. 10-B Ficam revogados expressamente os artigos 36, 40 e 41 do Decreto Municipal de n° 7.420/2007."

Art. 3° A realização do primeiro estudo técnico das vias percorridas pelo transporte público coletivo municipal deverá ocorrer após 90 (noventa) dias da publicação desta.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário, em especial as disposições constantes no Decreto Legislativo de nº 7.420/2007.

Cascavel, 10 de fevereiro de 2015.

Celso Dal Molin
Vereador/PR

Exposição de motivos

A presente proposição tem por objetivo suprir a ausência de norma regulamentadora que estabeleça um prazo para estudo técnico das vias percorridas pelos ônibus das linhas urbanas de Cascavel-PR, abrangendo o itinerário de cada linha, visando estruturar e adequar o atendimento do transporte público coletivo municipal, garantindo sua melhor circulação e deslocamento.

A lei de nº 6.062/2012 do Plano Municipal Viário e de Transportes de Cascavel, em seu artigo 45, incido I, expressa que:

> *"Art. 45 São objetivos relativos aos Transportes:*
> *I – Garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;"*

Como também, em seu art. 48, inciso VI e VIII:

> *"Art. 48 Melhorar o serviço de transporte público coletivo incentivando a sua utilização e consequente diminuição da circulação de carros particulares e outros meios de transporte, através das seguintes ações:*
> *VI – Prestar o serviço de transporte público coletivo em todo o espaço urbano, implementando as seguintes medidas:*
> *a) Rever o traçado das vias, facilitando a passagem e o acesso do transporte público."*
> *VIII – Evitar o transporte público nas vias arteriais, responsáveis pelo grande fluxo de passagem de veículos, implementando as seguintes medidas:*
> *a) Rever o traçado das vias e o itinerário das linhas do transporte coletivo."*

Dessa forma, havendo uma tabela de horários atualizada, a qualidade do transporte público coletivo garantirá melhor circulação nas vias, proporcionando eficiência e praticidade no dia-a-dia dos motoristas e passageiros.

Ademais, ficam revogados os artigos 36, 40 e 41 do Decreto Municipal de nº 7.420/2007, vedando dessa forma qualquer possibilidade de aplicação de multa, no que se referem os artigos relacionados acima, por parte da CETTRANS às empresas comissionadas de transporte coletivo municipal, sendo as empresas Pioneira e Capital Oeste.

Tem-se por mister a proteção à dignidade da pessoa humana, princípio esse que se encontra na Constituição Federal artigo 1°, inciso III, haja vista a necessidade de

atenção e zelo por parte do Município aos condutores e cobradores do transporte público municipal, cidadãos cascavelenses, os quais vem sofrendo com a falta de fiscalização e controle quanto à aplicação de multas por atrasos ou adiantamentos do itinerário.

Importante ressaltar que as multas a que se refere essa PL deveriam, por questão de cumprimento da lei, ser pagas pela própria empresa, porém, não se trata da realidade. Uma declaração do Sindicato dos Trabalhadores do Transporte Coletivo de Cascavel - SINTTRACOVEL, assinada pelo presidente do mesmo, atesta a veracidade dos fatos aqui relatados. O Princípio trabalhista da Primazia da Realidade assente na ideia de que a realidade de fato, presenciada em virtude da verdade real, deve ter prioridade sobre as cláusulas pactuadas entre seus signatários, ou seja, mesmo que haja a exigibilidade de pagamento das multas pelas empresas, não tem sido essa a realidade. Dessa forma, predomina-se a verdade fática e não a pactuada.

A multa imposta não tem cumprido seu real objetivo, o qual é que as empresas não descumpram os itinerários impostos pela CETTRANS, haja vista o repasse das mesmas para os funcionários. Assim, a utilização de outras formas de penalidades serão mais eficazes para o cumprimento do seu dever para com o Município.

O que se busca é o fim do repasse de multas aos funcionários e a obrigatoriedade de cumprimento de itinerários impossíveis, tendo em vista o rápido crescimento da Cidade e o desatualizado itinerário o qual tem obrigado os motoristas, no exercício de suas funções, dirigir em alta velocidade, por muitas vezes furar o sinal vermelho, parar em fila dupla para embarque e desembarque de passageiros, etc.

Vale lembrar que cabe à Câmara Legislativa desse Município a busca pelo bem comum e de sua população, dessa forma requer seja votado e aprovado o presente Projeto de Lei evitando abusos e injustiças no dia-a-dia dos trabalhadores.

Assim, Nobres Edis, o Projeto que ora apresento merece, com certeza, não só a atenção dos senhores, como também o apoio e a aprovação.

A população cascavelense, que, como os senhores, eu represento, agradece o apoio.